|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000141969/2021 |
| PROTOCOLO | 1442363/2021 |
| INTERESSADO | B. S. D. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 089/2022 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 10 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica B. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.535.622/0001-48, foi constituída tendo como atividade primária “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ (doc. 1), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “SERVIÇOS DE ARQUITETURA”, conforme JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada completou sua regularização junto ao CAU apenas na data de 08/08/2022, fora dos prazos estabelecidos, e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000141969/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, B. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.535.622/0001-48, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir registro no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012; e
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado.

Porto Alegre - RS, 10 de outubro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Deise Flores Santos e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional